



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**

*2<sup>a</sup> Vara da Comarca de Valença do Piauí*

Rua General Propécio de Castro, 394 - Bairro Centro - CEP 64300-000

---

**PROCESSO Nº 0010359-10.2019.818.0117**

**REQUERENTE: ANTENOR BAIANO DA SILVA**

**REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO/COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES** em que o autor alega, em síntese, que no dia 13 de novembro do ano de 2017 foi vítima de um grave acidente automobilístico e teve lesão gravíssima e degenerativa em sua coluna cervical, de caráter irreversível e permanente, que o tornou incapacitado para suas ocupações habituais.

Sustenta que em decorrência deste acidente, solicitou o pagamento do seguro DPVAT à empresa requerida, mas houve negativa.

Frustrada a conciliação, o réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência deste Juizado Especial para apreciar matéria que careça de prova pericial e, no mérito, a) ausência de documentos imprescindíveis ao julgamento da causa; b) inexistência de invalidez permanente; c) impossibilidade de inversão do ônus da prova; e d) aplicabilidade da Súmula 474 do STJ.

Instadas acerca da produção de provas, a parte requerida solicitou a realização de perícia e a autora se manifestou pela dispensa de provas.

Brevemente relatado, DECIDO.

A jurisprudência farta dos tribunais há longas datas defende a incompetência dos Juizados Especiais sempre que a realização de perícia se tornar imprescindível para o deslinde das questões processuais postas sob apreciação.

Isto porque, segundo o entendimento majoritário, do qual comungo, a incompetência do Juizado Especial para causas de alta complexidade, conforme exegese do art. 3º da Lei 9.099/95, é aferida pelo objeto da prova, e não em face do direito material invocado. Neste sentido:

DEMANDA INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO ASSINADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. NECESSIDADE DE EXAME GRAFOTÉCNICO CONSTANTE NO CONTRATO DA DÍVIDA. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. COMPLEXIDADE PROBATÓRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS RECONHECIDA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **As causas em que se exige a necessidade de perícia complexa para o deslinde da questão ficam subtraídas do alcance dos Juizados Especiais.** (TJ-MT - RI: 10074658820188110015 MT, Relator: SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Data de Julgamento: 05/03/2020, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 06/03/2020)

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. EMPRESTIMO MEDIANTE FRAUDE. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PARA AFERIR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO. INCOMPETÊNCIA EM FACE DA COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. **Havendo alegação de falsificação de assinatura do contrato que poderia por fim à presente ação de execução, somente podendo ser comprovada tal assinatura por conhecimentos técnicos, a realização da prova pericial mostra-se indeclinável à aferição da alegada falsidade, que por envolver matéria complexa afasta a competência dos Juizados Especiais Cíveis, impondo a extinção do processo sem exame do mérito na dicção dos artigos 3º e 51, inciso II, da Lei 9.099/95.** 2. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. A Súmula de julgamento servirá de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei 9.099/95. Condenado o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais ficarão suspensos em virtude da gratuidade de justiça que lhe foi deferida. (TJ-DF - ACJ: 20150610119487, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Data de Julgamento: 17/05/2016, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 19/05/2016. Pág.: 388)

Assim, o rito sumaríssimo previsto na Lei 9.099/95, norteado pelo princípio da simplicidade, não suporta demandas de maior complexidade probatória, a exemplo das que exigem pareceres técnicos e laudos periciais complexos.

Este, aliás, é o escólio sedimentado no Enunciado nº 54 do FONAJE, abaixo transcrito.

**ENUNCIADO 54. A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.**

Na hipótese em testilha, em que se requer pagamento indenizatório corresponde à invalidez permanente fundado em responsabilidade decorrente de seguro obrigatório DPVAT, tem-se entendido ser indispensável perícia médica subscrita por especialista, acaso o laudo médico juntado seja deficitário ou não seja proveniente de órgão oficial.

Este, aliás, é o escólio do precedente 07 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Direito Público do Estado do Piauí.

**PRECEDENTE 07.** Nos processos em que se discute a indenização do seguro DPVAT, necessário se faz que o laudo médico juntado aos autos do processo informe o percentual da invalidez, sob pena de necessidade de perícia técnica para apurar o referido grau, excluindo, desta forma, a competência dos Juizados Especiais Cíveis para a análise dos presentes casos. (Aprovado à unanimidade).

Percebe-se, neste viés, para que não seja necessária a perícia, é preciso que o atestado médico comprove que o dano corporal decorrente de acidente automobilístico seja insuscetível de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, assim como, para que seja ponderada a viabilidade do *quantum* indenizatório pleiteado, ateste se a invalidez mencionada é total ou parcial; se parcial, se é completa ou incompleta; e se incompleta, qual a repercussão dos danos (intensa 70%, média 50%, leve 25% ou por sequelas residuais 10%), conforme tabela anexa à Lei nº 6.194/74.

*In casu*, a prova juntada aos autos pelo demandante para embasar o pleito, notadamente atestado médico e exame de corpo de delito, além de não expedido por órgão oficial (IML), não se mostra suficiente para atestar a lesão sofrida e a extensão do suposto direito indenizatório pretendido, tornando-se indiscutível a incompetência deste juízo a vista da necessidade de perícia.

Em hipóteses análogas, assim tem decidido as turmas recursais.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO MÉDICO OFICIAL. IML/IGP. PERÍCIA OFICIAL. AUSÊNCIA. LAUDO DE INTERNAÇÃO. RELATÓRIO HOSPITALAR. DOCUMENTO PARTICULAR. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSÍPIDO. AUSÊNCIA DE PROVA. INDISPENSABILIDADE DE PERÍCIA. CAUSA DE NATUREZA COMPLEXA. ART. 51, II LEI Nº 9.099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **Somente a prova da debilidade permanente não é suficiente para a comprovação da invalidez, a qual requer uma prova mais robusta eis que, embora admitido o auto de exame de corpo de delito, a sua deficiência não permite aferir a incapacidade e seu grau, eis que, a vedação à realização de prova complexa torna inviável o prosseguimento do feito no âmbito do Juizado Especial Cível, impondo - em regra - a extinção do feito mediante incidência nomológica do art. 51, II, da Lei nº 9.099/95.** (...). (Recurso Inominado nº 2011.600311-6, 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/SC, Rel. Sílvio Dagoberto Orsatto. maioria, DJe 13.05.2011).

RECURSO INOMINADO - DPVAT - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - ACOLHIDA - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE COMPROVE O GRAU DA LESÃO SOFRIDA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Para o processamento e julgamento de reclamação objetivando indenização do Seguro Obrigatório (DPVAT), decorrente de invalidez permanente, perante o Juizado Especial Cível, é necessário que a parte autora aponte, por meio de laudo oficial ou prova pericial, o grau da lesão sofrida, possibilitando a aferição da extensão do dano indenizável (STJ - AgRg no AREsp 20.628/MT). 2 - Não havendo nos autos o aludido documento, o Juizado Especial

**Cível torna-se incompetente para processar e julgar o pleito, já que, neste caso é imprescindível a produção de prova pericial (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95).** 3. Recurso conhecido e provido. (TJ-MT - RECURSO CÍVEL INOMINADO: 65592009 MT, Relator: HILDEBRANDO DA COSTA MARQUES, Data de Julgamento: 04/04/2013, TURMA RECURSAL ÚNICA, Data de Publicação: 19/04/2013)

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DPVAT. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. COBRANÇA DE DIFERENÇA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. NECESSIDADE. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. SE, EM SEDE DE JUIZADOS ESPECIAIS, PARA O ADEQUADO DESLINDE DO FEITO, FOR NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, ELE DEVERÁ SER EXTINTO EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA. 2. A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 11.945/2009, TORNOU-SE NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ DO BENEFICIÁRIO APÓS A LESÃO E DO GRAU DE COMPROMETIMENTO PARA A APURAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DO SEGURO DPVAT. 3. **VERIFICADO NOS AUTOS QUE OS DOCUMENTOS ACOSTADOS NÃO DEMONSTRAM INEQUIVOCAMENTE A INVALIDEZ PERMANENTE DO BENEFICIÁRIO, NEM TAMPOUCO O GRAU DE COMPROMETIMENTO DO MEMBRO AFETADO, IMPONDO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA O DESLINDE DO FEITO, IMPERATIVO SE TORNA A SUA EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE ADVINDA.** 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM ACATAMENTO DA PRELIMINAR SUSCITADA PELO RECORRENTE. SENTENÇA CASSADA PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA. 5. SEM CUSTAS PROCESSUAIS E SEM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, A TEOR DO QUE DISPÕE O ARTIGO 55 DA LEI N.º 9.099/95. (TJ-DF - ACJ: 20130410091135 DF 0009113-43.2013.8.07.0004, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, Data de Julgamento: 29/04/2014, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/05/2014 . Pág.: 340).

Registre-se, por conveniente, que o magistrado pode inspecionar pessoalmente pessoas e coisas, em qualquer fase do processo, a fim de esclarecer fato que interesse à decisão da causa (art. 481, CPC), podendo inclusive ser auxiliado por peritos (art. 482, CPC), porém, tal procedimento em sede de Juizados Especiais Cíveis acaba trazendo complexidade ao procedimento que afasta o feito do rito especial ao qual deveria sujeitar-se.

Vale dizer, a ausência de provas para comprovar a invalidez não retiram do postulante seu direito à complementação requerida, mas retiram deste juízo a competência para analisar a demanda, diante de sua complexidade.

**Pelo exposto, considerando que para o deslinde da matéria versada na presente demanda se torna indispensável a realização de perícia complexa, prova que não se coaduna com o rito do Juizados Especiais Cíveis, ACOLHO A PRELIMINAR deduzida pela parte demandada para JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, II, c/c art. 3º, caput, da Lei nº 9.099/95.**

Sem custas e honorários advocatícios, a teor dos artigos 54 e 55 da LJE.

Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

VALENÇA DO PIAUÍ-PI, 10 de novembro de 2020.

**FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO**  
**Juiz de Direito titular do JECC de Valença do Piauí**